



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09390/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 884 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **10.640-2**

1.2.3. Cargo: **Professor da Educação Básica I**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **25 anos, 04 meses e 19 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **07/05/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 03 a 09/05/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 113/114), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 54, merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 60, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para adotar as providências cabíveis quanto à análise dos proventos.

Na primeira análise de defesa (fls. 76) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente para restabelecer a legalidade do ato aposentatório.

Às fls. 87/89, consta Parecer do Ministério Público opinando pela fixação de prazo para apresentação dos documentos que justifiquem a aposentadoria, sob pena de multa e denegação de registro ao ato.

A Auditoria, na análise de defesa (fls. 98/99) concluiu pela notificação do Gestor do IPM no sentido de tornar sem efeito a aposentadoria da Sr^a Maria Aparecida Azevedo da Silva e enviar a documentação comprobatória do retorno ao serviço ativo.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2017 às 17:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO